

# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

**CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E  
INTERDISCIPLINARIDADE**

---

C758

Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton  
Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena  
Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-412-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e  
interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas  
Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

---



# **I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

## **CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

# O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O ATIVISMO JUDICIAL DO STF

## THE PRINCIPLE OF SEPARATION OF POWERS AND THE JUDICIAL ACTIVISM OF THE STF

Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes <sup>1</sup>

Laura Israel Silva Assunção <sup>2</sup>

Clara Surya Costa Barbosa Ragel <sup>3</sup>

### Resumo

O estudo analisa a tensão entre o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República) e o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Busca-se verificar se a atuação interpretativa do Tribunal, ao suprir lacunas normativas e inovar no ordenamento jurídico, compromete a harmonia entre os poderes e a legitimidade democrática do processo legislativo. Com base em revisão bibliográfica e análise hermenêutica de decisões paradigmáticas, avalia-se se o protagonismo judicial configura necessária defesa da Constituição ou usurpação de competência legislativa.

**Palavras-chave:** Separação dos poderes, Ativismo judicial, Supremo tribunal federal, Hermenêutica constitucional, Democracia constitucional

### Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the tension between the principle of separation of powers (Article 2 of the Constitution of the Republic) and the judicial activism exercised by the Supreme Federal Court (STF). The goal is to verify whether the Court's interpretive role, by filling normative gaps and innovating in the legal order, compromises the harmony between the branches of government and the democratic legitimacy of the legislative process. Based on a literature review and a hermeneutic analysis of paradigm-setting decisions, the study assesses whether judicial prominence constitutes a necessary defense of the Constitution or an usurpation of legislative competence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Separation of powers, Judicial activism, Supreme federal court, Constitutional hermeneutics, Constitutional democracy

---

<sup>1</sup> Advogada especialista em Direito Público e Constitucional e Mestre em Direito

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos

## **1. INTRODUÇÃO**

O ativismo judicial constitui, na contemporaneidade, um dos temas mais instigantes do constitucionalismo brasileiro, por colocar em tensão a legitimidade democrática e a efetividade dos direitos fundamentais. Trata-se de fenômeno que emerge da reconfiguração do papel do Poder Judiciário na ordem pós-positivista, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, quando o paradigma do Estado liberal-legalista cede espaço a uma concepção dirigente da Constituição, impregnada de valores, princípios e fins públicos vinculantes. Nesse contexto, a jurisdição constitucional passa a assumir função proeminente na concretização de direitos, muitas vezes em substituição à inércia normativa dos demais Poderes.

A ascensão desse protagonismo judicial reflete uma transformação estrutural do Estado de Direito em um Estado Constitucional. O Supremo Tribunal Federal, em particular, assume a função de intérprete último da Constituição, expandindo o alcance de seus dispositivos mediante técnicas de ponderação e concretização principiológica. Essa ampliação hermenêutica, todavia, suscita questionamentos quanto aos limites da atividade jurisdicional e à preservação do princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República.

O ativismo judicial, ao mesmo tempo em que representa uma resposta institucional à omissão legislativa e à inefetividade de políticas públicas, também evidencia o risco de deslocamento da soberania popular para uma elite togada. Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a criminalização da homofobia e a relativização da presunção de inocência, ilustram o poder normativo que a Corte exerce no ordenamento, redefinindo parâmetros sociais e jurídicos sem prévia deliberação parlamentar. Esses precedentes, embora impulsionam o avanço dos direitos, reacendem o debate sobre o equilíbrio entre interpretação e criação normativa.

A crise de representatividade e a baixa funcionalidade do Poder Legislativo, fatores recorrentes na análise de Loewenstein e de outros teóricos da democracia constitucional, contribuem para o alargamento da esfera de atuação do Judiciário. Todavia, a legitimidade desse protagonismo deve ser aferida à luz do princípio republicano e da própria teoria da separação funcional, sob pena de se converter em forma velada de governo de juízes. A superposição de competências, ainda que movida por propósitos corretivos, desafia o equilíbrio institucional e pode comprometer a estabilidade democrática.

Com efeito, o ativismo judicial revela uma ambivalência intrínseca: pode ser compreendido tanto como instrumento de realização dos direitos fundamentais quanto como fator de erosão da autonomia dos demais Poderes. O desafio hermenêutico consiste em identificar o ponto de convergência entre a função contramajoritária do Judiciário – necessária à defesa da Constituição e o respeito às fronteiras democráticas que legitimam o poder político. Em última instância, a consolidação de um Estado Constitucional efetivo exige não a abdicação da jurisdição constitucional, mas a sua prática com prudência institucional, auto contenção e deferência ao princípio da harmonia entre os Poderes da República.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A atuação normativa do Supremo Tribunal Federal tem sido alvo de críticas, sobretudo quanto ao uso recorrente de decisões monocráticas e liminares dotadas de efeitos imediatos, muitas vezes justificadas sob o argumento da urgência ou da necessidade de suprir omissões legislativas. Tais instrumentos decisórios, quando proferidos sem adequada modulação de efeitos ou sem critérios objetivos e transparentes, podem gerar descompasso entre os Poderes, insegurança jurídica e a percepção de arbítrio. Diante desse cenário, a doutrina contemporânea tem enfatizado a importância da auto contenção judicial - ou *self-restraint* - como diretriz essencial para que o Poder Judiciário exerça sua função contramajoritária com prudência, evitando a invasão das esferas de competência próprias do Legislativo e do Executivo.

No campo das políticas públicas, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado sua competência para intervir diante da inércia administrativa ou legislativa, sobretudo em matérias relativas a direitos sociais, como saúde, educação e assistência social. Contudo, esse protagonismo judicial deve conviver com limitações estruturais inerentes à separação de Poderes: não cabe, em regra, ao STF definir meios específicos de execução, alocação de recursos ou cronogramas de implementação, tarefas que competem primordialmente aos Poderes Executivo e Legislativo, sob a lógica da responsabilidade política e da prestação de contas. Quando o Tribunal ultrapassa esses limites e assume funções de planejamento ou gestão, corre-se o risco de deslocar para o Judiciário decisões que exigem legitimidade política, obtida pelo voto popular ou pela deliberação parlamentar, e que envolvem escolhas distributivas complexas.

Outra fronteira relevante diz respeito ao controle jurisdicional de atos administrativos e de políticas públicas, especialmente quando há tensão com a discricionariedade administrativa. A doutrina contemporânea sustenta que, ainda que se trate de políticas públicas constitucionalmente vinculadas, a intervenção judicial deve observar princípios como razoabilidade, proporcionalidade, prudência orçamentária e atuação subsidiária - isto é, deve ocorrer apenas quando inexistirem meios menos invasivos ou alternativas normativas capazes de solucionar o problema. Assim, o Poder Judiciário preserva sua legitimidade institucional ao demonstrar que sua atuação decorre de uma necessidade concreta e excepcional, diante de falhas objetivamente identificadas nos demais Poderes.

Importa, ainda, considerar o risco de que o ativismo judicial, em sua vertente mais expansiva, possa contribuir para o enfraquecimento democrático do Poder Legislativo. Quando temas sensíveis e estruturalmente políticos passam a ser decididos majoritariamente no âmbito judicial, restringe-se o espaço de deliberação pública, de representação popular e de controle democrático exercido pelo eleitorado. Tal deslocamento pode instaurar uma espécie de “democracia indireta da toga”, na qual a centralidade decisória do Judiciário compromete a legitimidade do processo político e o pluralismo institucional. A doutrina adverte que, embora o Supremo Tribunal Federal exerça o papel de guardião da Constituição, sua autoridade não decorre apenas da correção técnica de suas decisões, mas também da percepção social de que sua atuação respeita as fronteiras impostas pelo princípio democrático e pela separação de Poderes.

Finalmente, cumpre destacar que os limites constitucionais do ativismo judicial se expressam por meio de instrumentos institucionais e processuais, como as decisões vinculantes, súmulas, precedentes obrigatórios, modulação de efeitos, respeito às cláusulas pétreas, observância dos quóruns qualificados e controle das matérias pelo plenário. O uso criterioso desses mecanismos funciona como freio indispensável, impedindo que o Supremo Tribunal Federal exerça um poder normativo ilimitado. A doutrina contemporânea ressalta, nesse contexto, a importância do diálogo institucional entre Legislativo, Executivo e sociedade civil, de modo a acompanhar e delimitar a atuação judicial, garantindo que a supremacia da Constituição não se converta em supremacia dos magistrados.

Além das discussões teóricas, o ativismo judicial deve ser avaliado à luz de suas repercussões práticas no sistema jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, ao adotar uma postura mais expansiva, influencia diretamente a agenda política e social do país,

consolidando-se, em alguns casos, como verdadeiro formulador de políticas públicas. Essa atuação, embora muitas vezes necessária diante da inércia legislativa, deve ser exercida com prudência e autocontenção. Como adverte Barroso, o Judiciário não deve substituir a vontade popular manifestada pelo Legislativo, mas atuar de forma subsidiária, assegurando a supremacia da Constituição sem usurpar a função normativa dos representantes eleitos. A legitimidade das decisões judiciais, portanto, depende da capacidade do STF de equilibrar o cumprimento de sua missão constitucional com o respeito ao processo democrático e à separação de Poderes.

Em um de seus artigos mais citados sobre o tema, *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, Luís Roberto Barroso sintetiza o papel do Judiciário e a necessidade de autocontenção:

O Judiciário não deve substituir a vontade popular manifestada pelo Legislativo. Sua atuação deve ser subsidiária, assegurando a supremacia da Constituição sem usurpar a função normativa dos representantes eleitos. (BARROSO, 2012, p. 1)

Outro aspecto essencial do debate sobre o ativismo judicial refere-se ao impacto que ele projeta sobre a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Quando a Corte Suprema inova no ordenamento jurídico ou adota interpretações desprovidas de respaldo normativo claro, instaura-se um cenário de instabilidade que abala a confiança dos cidadãos e das instituições no sistema de Justiça. A previsibilidade constitui valor basilar do Estado de Direito, pois assegura a aplicação uniforme e racional das normas jurídicas. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, deve pautar sua atuação pela coerência e estabilidade de seus precedentes, reforçando o princípio da segurança jurídica e evitando mudanças abruptas de entendimento sem motivação constitucional relevante. Assim, o ativismo judicial, para preservar sua legitimidade, deve caminhar lado a lado com a responsabilidade institucional e com o compromisso de fortalecer - e não fragilizar - o sistema democrático e a ordem constitucional.

Uma dimensão crucial do ativismo judicial reside, ainda, na necessidade de o STF incorporar a Teoria das Capacidades Institucionais em suas decisões, especialmente ao intervir em políticas públicas. Argumenta-se que, diferentemente dos Poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário carece de expertise técnica, estrutura administrativa e legitimidade orçamentária para gerir escolhas distributivas complexas ou definir cronogramas de execução

de políticas nas áreas de saúde, segurança e educação. A moderação judicial, portanto, impõe que a Corte, ao reconhecer uma omissão constitucional, evite o chamado governo dos juízes e priorize mecanismos de diálogo institucional. O uso de sentenças aditivas, manipulativas ou da técnica do estado de coisas constitucional (ECI) deve servir para compelir os Poderes competentes à ação, mediante elaboração de planos, metas e alocação de recursos, mas sempre preservando a discricionariedade política e administrativa dos representantes eleitos. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal cumpre seu papel de guardião da Constituição sem desviar-se para funções de governo, fortalecendo simultaneamente a separação de Poderes, a legitimidade democrática e a efetividade das decisões constitucionais no longo prazo.

## **2.1. O Princípio da Separação dos Poderes**

A separação dos Poderes - ou tripartição das funções estatais - constitui princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e encontra assento no art. 2º da Constituição da República de 1988, segundo o qual são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Mais do que mera disposição formal, trata-se de uma garantia institucional destinada a impedir a concentração de poder e assegurar o equilíbrio funcional entre as instâncias políticas do Estado. Com a adoção do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), o ordenamento jurídico brasileiro busca promover a limitação e o controle recíproco entre os Poderes, prevenindo atuações arbitrárias e evitando que um deles usurpe as funções constitucionalmente atribuídas aos demais.

A fundamentação teórica desse princípio remonta à clássica obra *O Espírito das Leis*, de Montesquieu, na qual se delineia a separação das funções estatais como condição necessária à liberdade política e à contenção do arbítrio. Ao descrever os limites próprios de cada Poder e advertir sobre os riscos de interferência indevida entre eles, o autor estabelece o paradigma de controle recíproco que inspirou a arquitetura constitucional contemporânea, especialmente no que se refere à vedação da usurpação de competências - notadamente a tendência do Poder Judiciário de extrapolar o espaço reservado ao Legislativo. Nas palavras de Montesquieu:

Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos

seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (MONTESQUIEU, 2000, p. 86)

O Poder Judiciário, enquanto uma das funções essenciais do Estado, exerce a jurisdição mediante a aplicação do direito ao caso concreto, solucionando conflitos e assegurando a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais. Ao Poder Legislativo, por sua vez, compete a elaboração das leis que regulam a vida em sociedade, expressão direta da vontade popular e instrumento primário da legitimidade democrática. A distinção entre criar e aplicar o direito materializa o conteúdo substancial do princípio da separação dos Poderes, concebido por Montesquieu como técnica de limitação do poder e de preservação das liberdades públicas.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da separação dos Poderes como cláusula pétreia, conforme disposto no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
III - a separação dos Poderes.

Trata-se, portanto, de princípio cuja observância é indispensável à manutenção da ordem constitucional e ao equilíbrio entre os Poderes do Estado, evitando interferências indevidas e assegurando que cada um atue dentro dos contornos de sua competência própria.

Contudo, a prática institucional do Supremo Tribunal Federal tem revelado, segundo parte da doutrina crítica, um movimento de ativismo judicial que ameaça esse equilíbrio e compromete a harmonia entre os Poderes. Essa postura é especialmente preocupante quando decisões individuais de membros da Corte, cuja função é garantir o cumprimento da Constituição, acabam por violar preceitos nela estabelecidos, tensionando o princípio da separação dos Poderes e ampliando a sensação de insegurança jurídica.

O caso recente envolvendo a rede social “X” (anteriormente Twitter) ilustra esse fenômeno. Em determinado inquérito, decisão monocrática proferida por Ministro do STF instituiu, por via judicial, um novo regime de responsabilidade para a plataforma e seus administradores quanto a conteúdos publicados por terceiros. Essa decisão, ao inovar no ordenamento jurídico e criar obrigações não previstas em lei, configura uma forma de legislação de facto, extrapolando a competência jurisdicional e invadindo a esfera típica do Poder Legislativo.

Além de representar inovação normativa sem respaldo legal, essa atuação judicial suscita sérias preocupações quanto à violação de garantias constitucionais, notadamente os princípios da legalidade e da liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição de 1988). Ao impor restrições e responsabilidades sem previsão legislativa específica, a decisão cria precedente que fragiliza a segurança jurídica e reforça o risco de desequilíbrio institucional entre os Poderes.

Em síntese, o princípio da separação dos Poderes não constitui obstáculo à atuação jurisdicional, mas um parâmetro de autocontenção e legitimidade democrática. O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, deve exercer sua função contramajoritária com prudência e respeito aos limites institucionais, evitando substituir-se aos representantes eleitos e preservando o delicado equilíbrio que sustenta o Estado Democrático de Direito.

## **2.2. A Hermenêutica Jurídica e a relação com a atuação ativista do Poder Judiciário**

A Hermenêutica Jurídica, compreendida como teoria da interpretação, constitui o conjunto de métodos e técnicas destinados à atribuição de sentido e alcance aos textos normativos, visando sua aplicação adequada ao caso concreto. Trata-se, portanto, do instrumento essencial por meio do qual juízes e tribunais, no exercício da função jurisdicional, concretizam o dever de adequar o sistema legal à solução dos conflitos e assegurar a efetividade das normas jurídicas.

O magistrado, ao interpretar a norma para aplicá-la a determinada controvérsia, profere decisão que, via de regra, produz efeitos apenas entre as partes do processo (efeitos *inter partes*), o que distingue o modelo brasileiro dos sistemas de *Common Law*. Para contextualizar essa função interpretativa, Vicente Ráo, em sua clássica obra *O Direito e a Vida dos Direitos*, descreve a interpretação judiciária como atividade de força obrigatória “só e unicamente sobre a espécie de fato”, ressaltando, contudo, sua relevância para a preservação da ordem jurídica. Segundo o autor:

Contudo, apesar da limitação de sua obrigatoriedade às espécies julgadas, bem revelam o alcance e a importância da interpretação judiciária, estes dois preceitos jurídicos fundamentais, universalmente conhecidos: a) nem com o silêncio, a obscuridade ou a indecisão da

lei, o juiz se exime de sentenciar ou despachar; b) a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (RAÓ, 2004, p.504)

Com base na Hermenêutica Jurídica e no princípio da inafastabilidade da jurisdição, que impõe ao juiz o dever de julgar mesmo diante de lacunas legais – emerge o debate contemporâneo sobre a eventual usurpação da competência legislativa pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A crítica parte da premissa de que o Tribunal, ao invés de se limitar às técnicas interpretativas voltadas à extração do sentido normativo (função típica), tem atuado como verdadeiro legislador positivo, criando normas com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (função atípica), especialmente em contextos de omissão legislativa.

A crítica à atuação do Supremo Tribunal Federal reside, fundamentalmente, na alegação de que a Corte estaria extrapolando os limites da Hermenêutica - em que a interpretação é cedida à criação normativa, atividade privativa do Poder Legislativo - que o Judiciário viola o Princípio da Separação dos Poderes, pelo fato de preencher lacunas normativas ou promover interpretações extensivas, atos que deveriam ser objeto de discussão e aprovação pelo Congresso para a criação de novas leis. O ativismo judicial, nesse sentido, não seria uma mera interpretação criativa do direito, mas sim a assunção de um papel contramajoritário, onde juízes sem vínculo eletivo e sem responsabilidade política decidem questões de grande impacto social e econômico.

Nesse cenário, sustenta-se que o STF ultrapassa os limites da Hermenêutica quando, sob o pretexto de interpretar, acaba por inovar no ordenamento jurídico, produzindo efeitos que extrapolam o caso concreto. Essa postura suscita questionamentos quanto à violação do princípio da separação dos poderes, uma vez que o preenchimento de lacunas normativas e a formulação de regras gerais são atribuições próprias do Poder Legislativo. O chamado ativismo judicial, nesse contexto, não se apresentaria como simples interpretação criativa do Direito, mas como exercício contramajoritário do poder, em que juízes, sem legitimidade representativa nem responsabilidade política direta, decidem questões de profundo impacto social, econômico e institucional.

Doutrinadores críticos advertem que, ao proferir decisões com eficácia *erga omnes* em matérias de omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal não apenas supre lacunas, mas exerce verdadeira legislação positiva – prática que Montesquieu já apontava como

ameaça à liberdade individual, ao refletir sobre a função jurisdicional em *O Espírito das Leis*. O pensador francês advertia:

Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse em certos casos muito rigorosa. Porém, os juízes de uma nação não são, como dissemos, mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor. É, portanto, a parte do corpo legislativo que noutra ocasião dissemos ser um tribunal necessário, que aqui também é necessária; cabe à sua autoridade suprema moderar a lei em favor dela própria, pronunciando-a menos rigorosamente do que ela. (MONTESQUIEU, 2000, p. 91 e 92)

O alerta de Montesquieu permanece atual. A eventual fixação, pelo STF, de critérios gerais para a responsabilização civil de plataformas digitais, como o aplicativo X (antigo Twitter), em matéria de moderação de conteúdo, na ausência de lei específica, é exemplo contemporâneo da tensão entre interpretação e criação normativa. O Judiciário, nesse contexto, deixa de ser a “boca da lei” para se converter em fonte originária de normatividade.

Essa distorção se evidencia à luz da clássica formulação de Carlos Maximiliano, para quem a interpretação legítima é processo de descoberta do sentido preexistente na norma, e não de criação de novo conteúdo jurídico. Em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, o autor esclarece:

Todo ato jurídico, ou lei positiva, consta de duas partes - o sentido íntimo e a expressão visível. Partir deste para descobrir aquele, através dos vocábulos atingir a ideia, fazer passar pela própria consciência a norma concreta, compreender o texto em seu significado e alcance; em uma palavra, subjetivar a regra objetiva: eis a operação mental que o intérprete realiza. (MAXIMILIANO, 2006, p. 12)

A atuação judicial que, sob o pretexto de interpretar, acaba por objetivar regras subjetivas, transformando convicções pessoais em normas de aplicação geral, rompe com a técnica hermenêutica tradicional e compromete o princípio democrático. Em síntese, a Hermenêutica Jurídica deve ser instrumento de concretização da lei, e não de sua

substituição; quando o Judiciário extrapola esse limite, substitui o legislador e enfraquece o próprio equilíbrio republicano entre os Poderes.

### **3. CONCLUSÃO**

A análise do ativismo judicial no contexto brasileiro evidencia a complexidade de equilibrar a efetividade da jurisdição constitucional com a preservação dos limites democráticos e institucionais que estruturam o Estado de Direito. O fenômeno, embora justificado em muitos casos pela inércia legislativa e pela necessidade de concretização de direitos fundamentais, não pode se converter em instrumento de usurpação das competências políticas atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, desempenha papel essencial na defesa dos direitos fundamentais e na garantia da supremacia da ordem constitucional. Contudo, o exercício dessa função não o autoriza a atuar como legislador positivo, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal. Quando o Tribunal cria normas de eficácia geral (*erga omnes*) e vinculante, especialmente em situações de omissão legislativa, passa a exercer uma função de natureza normativa incompatível com a estrutura democrática da República, deslocando o centro de gravidade da legitimidade política para uma instância não eleita.

A Hermenêutica Jurídica, enquanto técnica de interpretação e aplicação do Direito, deve servir à descoberta do sentido preexistente da norma, não à criação de um novo conteúdo normativo. Conforme ensinam Vicente Ráo e Carlos Maximiliano, a função jurisdicional consiste em subjetivar a regra objetiva, isto é, revelar o conteúdo latente da lei e adequá-la ao caso concreto, sem substituir a vontade do legislador. O desvio desse paradigma hermenêutico conduz ao ativismo judicial em sua forma patológica: a interpretação criadora que se converte em legislação de fato, corroendo o equilíbrio institucional e a segurança jurídica.

A crítica doutrinária ao ativismo judicial não implica a negação da função contramajoritária do Judiciário, mas sim a defesa de seu exercício com prudência, autocontenção e deferência aos processos políticos representativos. A jurisdição constitucional deve ser compreendida como instrumento de realização dos valores constitucionais, não como substituto da deliberação democrática. Assim, a legitimidade das

decisões judiciais depende tanto de sua correção técnica quanto da fidelidade aos princípios republicanos que estruturam a separação de Poderes e asseguram o pluralismo institucional.

Em síntese, o desafio contemporâneo não reside em restringir a atuação do Supremo Tribunal Federal, mas em redefinir seus contornos dentro de uma racionalidade democrática. O equilíbrio entre jurisdição e legislação exige do intérprete constitucional a consciência de que a força normativa da Constituição não se realiza pela hipertrofia de um Poder, mas pela cooperação harmônica entre todos. O ativismo judicial, quando contido pela Hermenêutica e guiado pela prudência institucional, pode fortalecer o Estado Constitucional; quando desmedido, porém, transforma-se em instrumento de arbítrio e fragiliza a própria ideia de Constituição como pacto democrático.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KOUSSA, Tiago Farah; MARTINS, Marcos Antonio Madeira de Mattos. **O ativismo judicial e o princípio da separação dos poderes: as consequências da interferência judicial com relação aos demais Poderes no Brasil.** Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 8, n. 1, p. 707-720, 2023. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1406>. Acesso em: 23 de set. 2025.

COSTA, Luciana da Silva. **A revisitação do princípio da separação de poderes: dialogicidade e tensão como elementos conformadores da identidade constitucional brasileira.** 2014. 211 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21012015-091338/pt-br.php>. Acesso em: 30 de set. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis:** textos escolhidos com notas de Voltaire e outros pensadores. Tradução de *L'esprit des Lois* e organização de Luiz Fernando de Abreu Rodrigues. 1. ed., 8. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010. 140 p.

BRANDT, Laís Michele; BRANDT, Lauro Junior. **Princípio da separação dos poderes: uma análise crítica de precedentes jurisprudências com foco no poder de coercibilidade do Poder Judiciário.** In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14705>. Acesso em: 30 de set. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025. 1.064 p.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. **O ativismo judicial do STF em face do Legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política**. Revista Populus, Salvador, n. 11, p. 167-256, 2021. Disponível em: <https://eje.tre-ba.jus.br/mod/page/view.php?id=4226>. Acesso em: 08 de out. 2025.

BASÍLIO, Cristiane Reis; GOMES, Filipe Lôbo. **O ativismo judicial do STF no reconhecimento das relações homoafetivas: uma análise descritiva quanto a possibilidade de adoção de emenda constitucional em substituição ao ativismo judicial**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas, Maceió, v. 1, n. 8, p. 116-134, 2024. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/12>. Acesso em: 08 de out. 2025.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6. ed. anotada e atualizada com o novo Código Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533): Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros**. [Brasília, DF]: STF, 2025. 5 p. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf). Acesso em: 14 de out. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Proposta altera regras sobre controle de constitucionalidade do STF**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551267-proposta-altera-regras-sobre-controle-de-constitucionalidade-do-stf>. Acesso em: 3 out. 2025.

ALVIM, T. A. **Acordos e controle concentrado de constitucionalidade: combinam?** Migalhas, [S.l.], 2 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/441264/1acordos-e-controle-concentrado-de-constitucionalidade-combinam>. Acesso em: 3 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ Serviço: **como funciona o controle de constitucionalidade**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 11 out. 2018. Disponível em:

[https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-o-controle-de-constitucionalidade/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-o-controle-de-constitucionalidade/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 3 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo**. Brasília, 1 mar. 2022 Disponível em:

[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/controle-de-constitucionalidade-de-lei-ou-ato-normativo?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/controle-de-constitucionalidade-de-lei-ou-ato-normativo?utm_source=chatgpt.com).

Acesso em: 3 out. 2025.

OLIVEIRA, O. C.; DEZAN, S. L. **Afinal, é constitucional a Súmula 347 do STF sobre controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas?** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 83-96, maio 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0073/2022.v8i2.9284. Disponível em: [https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9284?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9284?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 3 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **STF, o guardião da Constituição na última instância do Judiciário**. OAB, Brasília, 7 jul. 2022. Disponível em: [https://www.oab.org.br/noticia/59930/stf-o-guardiao-da-constituicao-na-ultima-instancia-do-judiciario?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.oab.org.br/noticia/59930/stf-o-guardiao-da-constituicao-na-ultima-instancia-do-judiciario?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 3 out. 2025.

SANTOS, L. H. D. A. **O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori**. [S.l., s.n.], v.5, n.1, p. 129-150. Disponível em: [https://www.redalyc.org/journal/5340/534057837007/html/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.redalyc.org/journal/5340/534057837007/html/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 3 out. 2025

NISTLER, R.; GRAZIOTTIN COSTA, T. N. **O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ATIVISMO JUDICIAL: A TRANSFERÊNCIA DO PODER EXECUTIVO AO PODER JUDICIÁRIO**. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 20, n. 02, 2021. DOI: 10.25109/2525-328X.v20.n.02.2021.2577. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2577>. Acesso em: 3 out. 2025.

MELLO FILHO, J. C. de. **O papel constitucional do Supremo Tribunal Federal na consolidação das liberdades fundamentais**. Revista de Estudos e Debates da UNIFACS, Salvador, n.26, 26 mar. 2019.. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5943>. Acesso em: 3 out. 2025.

VAZ, Fabio Davi de Sousa; LIMA, Jessiane da Silva; FOLHA, Kamila de Freitas; MENDONÇA, Francisco Cardoso. **OS EFEITOS NEGATIVOS DO ATIVISMO JUDICIAL: O ATIVISMO JUDICIAL E O RISCO A DEMOCRACIA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 3178–3186, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16833. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16833>. Acesso em: 3 out. 2025.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Ativismo judicial: possibilidade e limites**. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 91–118, 2011. DOI: [10.21056/aec.v11i43.229](https://doi.org/10.21056/aec.v11i43.229). Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/229>. Acesso em: 3 out. 2025.

SPÍNOLA, D. **A teoria da separação dos poderes e a invasão de competência do judiciário nos processos legislativos**. Jusbrasil, [S.l.], 10 maio 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-da-separacao-dos-poderes-e-a-invasao-de-competencia-do-judiciario-nos-processos-legislativos/575885274>. Acesso em: 3 out. 2025.

LIMA, Martonio; LEITÃO, Rômulo; SOUSA, Francisco. **O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO DO STF**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 28, n. 2, p. 206–228, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n2.p206-228. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19088>. Acesso em: 3 out. 2025.

FIGUEIREDO, M. **Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil**. *Encyclopédia Jurídica PUCSP*, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, São Paulo, abr. 2017. Disponível em: <https://encyclopediacjuridica.pucsp.br/verbete/27/edicao-1/controle-concentrado-de-constitucionalidade-no-brasil>. Acesso em: 3 out. 2025.

RODRIGUES, P. G.; KRELL, A. J. **Uma análise crítica da argumentação constitucional utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica (RIHJ), Belo Horizonte, v. 15, n. 22, 2017. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/610>. Acesso em: 3 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Controle de constitucionalidade**. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em: 3 out. 2025.